



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.903869/2012-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.963 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** POLYENKA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES FEDERAL, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente **DESPACHO DECISÓRIO** (fl. 15) de nº 024.935.538, referente aos PER/DCOMP nº 24111.97309.120808.1.3.01-3527 e PER/DCOMP nº 28266.37599.240608.1.1.01-0702. No primeiro, homologou-se parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 59.851,9. No segundo, denegou-se o ressarcimento pleiteado de créditos de IPI apurados no primeiro trimestre de 2007. O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 279.053,61.

Em 09/08/2012, o interessado entrou com sua **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** (fls. 5-15), com o intuito de reformar, parcialmente, o despacho supracitado e, por conseguinte: homologar integralmente a compensação declarada na

PER/DCOMP nº 24111.97309.120808.1.3.01-3527 e deferir o pedido de ressarcimento veiculado na PER/DCOMP nº 28266.37599.240608.1.1.01-0702.

Em sua argumentação, alegou a empresa que os estabelecimentos industriais poderiam se creditar do imposto pago no desembarco aduaneiro (art. 164, V, Decreto nº 4.554/2002, legislação vigente à época dos fatos – atual art. 226, V, do Decreto 7.212/2010) e que todas as notas fiscais teriam sido emitidas, ainda que no formato de notas fiscais de entrada de emissão da própria impugnante, referentes à compra de matérias-primas importadas para industrialização.

Dessa forma, não poderia a impugnante, com fundamento em mero equívoco formal no preenchimento do pedido de ressarcimento, em decorrência da aplicação do princípio da não cumulatividade, não conceder a compensação do crédito.

A requerente anexou as declarações de importações por amostragem e justificou pelo volume de documentos, aliado ao fato de que a simples menção ao seu número de registro já permite à RFB verificar em seus sistemas a correção do alegado pela parte. Além disso, no que tange ao requerido no PER/DCOMP nº 28266.37599.240608.1.1.01-0702, o auditor glosou o crédito sob a justificativa de que a empresa emitente das Notas Fiscais nºs 485, 486 e 488 seria optante pelo regime SIMPLES, fato que a requerente alega não corresponder à realidade.

Em 23/04/2014, os membros da 2ª Turma da DRF-Ribeirão Preto proferiram **ACÓRDÃO** (fls. 272-276) unânime no sentido de julgar procedente EM PARTE a manifestação de inconformidade, reconhecendo um direito creditório restante de R\$ 213.914,35.

De plano, constatou-se que o fornecedor de CNPJ 43.459.830/0001-48 realmente era optante do SIMPLES FEDERAL, que não se confunde com o SIMPLES NACIONAL, no período em questão. Argumenta que, com base no art. 5º, §§ 5º e 6º da Lei 9.317/1996 c/c LC nº 123/2006 que o revogou, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos do art. 165 e 166 do CTN.

Em relação às glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, fora constatado, pela documentação apresentada que, realmente, houve tão somente erro de preenchimento. Contudo, alega-se que a manifestante não contestou especificamente o ajuste do menor saldo credor pelo confronto entre os débitos e créditos do IPI declarados na PER/DCOMP. Logo, tal matéria seria incontroversa com base no disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, o qual prevê que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

A intimação eletrônica data de 8/5/2014 (fl.278), sendo A.R datado de 27/5/2014 (fl. 281), o que confirma a tempestividade do **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao Conselho dos Contribuintes em 26/06/2014 (fls. 291-295), por restar saldo de R\$ 5.277,31 de créditos não reconhecidos, sendo que o acórdão deixou de considerar crédito referente a uma das notas fiscais indicadas (nº 11206, de valor R\$ 3.817,75), que em tudo se assemelha às demais, razão que demanda reforma parcial da decisão por erro material.

**Voto**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento como já registrado no relatório supra, haja vista que a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido em 27 de maio de 2014 (fls. 281) e ingressou com Recurso Voluntário em 26 de junho do mesmo ano (fls. 291/91), dentro do prazo insculpido no art. 33 do Decreto 70.235/1972. Preenchidos os demais requisitos processuais, tomo conhecimento do apelo da empresa recorrente.

Neste processo, cuida-se de glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, que a empresa alega tratar-se de erro de preenchimento, conforme documentação juntada, pelo fato dos insumos terem sido importados e, ao invés de constar o CNPJ da nota de entrada, seu sistema teria gerado a numeração errada; e outra parte, refere-se à glosas do optante pelo SIMPLES, sustentando a empresa que jamais teria optado pelo SIMPLES NACIONAL.

Quanto à glosa decorrente do CNPJ não cadastrado, o acórdão recorrido acolheu a tese da empresa e deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para garantir-lhe o crédito pleiteado na forma requerida e defendida pela recorrente, pelos seguintes argumentos (fls. 274/275), *verbis*.

Quanto à glosas decorrentes de CNPJ não cadastrado, constatei, pela documentação apresentada que, realmente, tão somente ocorreu erro de preenchimento, do que resultaram as glosas pelo motivo 2 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ), no caso concreto a contribuinte trouxe aos autos um conjunto de notas fiscais de entrada e os correspondentes extratos das Declarações de Importação. A verificação da documentação apresentada revelou haver correspondência entre as notas fiscais, as declarações de importação e os valores dos créditos pleiteados.

.....(omissis).....

A razão milita a favor da requerente, pois não há como informar um número válido de CNPJ referente a fornecedores de mercadorias estrangeiras, sendo os ingressos das mercadorias no estabelecimento adquirente após o desembaraço aduaneiro acobertadas por notas fiscais de entrada, conforme previsto nas normas

Quanto aos créditos decorrentes de notas fiscais emitidas por empresas integrantes do Sistema SIMPLES, data vênua do bem fundamentado recurso do sujeito passivo, entendo que o melhor direito encontra-se com a decisão recorrida.

Com efeito, verifica-se que os fornecedores apontados no motivo sete (7) do Despacho Decisório, recolhiam seus tributos pelo SIMPLES, que é forma beneficiada, de livre escolha e simplificada de tributação. Assim, o fato de que o fornecedor lançou o IPI, em desacordo com a legislação, não convalida o direito da recorrente, por se tratar de uma ilegalidade, como se verifica do art. 5º e §§ da Lei nº 9.317/1996, *verbis*.

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g.n).

Desta forma, comungo do entendimento da autoridade recorrida, quando afirma que, pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo lhe

vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos de IPI. Embora a Lei Complementar nº 123/2006 tenha revogado a Lei 9.317, porém ficou mantida a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 23 da LC citada, *verbis*.

**Art.23.** As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Em respeito às normas legais acima transcritas, assim concluiu o Acórdão recorrido, relativamente ao SIMPLES (fls. 274), *verbis*.

Com efeito, embora a manifestante demonstre sua boa fé (a qual não lhe confere direito ao crédito, porém, exclui a acusação de conluio), cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado. Contudo, se o fornecedor não agiu de má fé, como é optante do SIMPLES e não devia destacar e pagar o IPI, trata-se de recolhimento indevido, o que não se enquadra como ressarcimento ao adquirente, mas, sim, como restituição ao vendedor nos termos dos artigos 165 e 166 do CTN.

Diante do exposto, e considerando que o SIMPLES NACIONAL foi sucedido pelo SIMPLES FEDERAL, e tendo em vista que, de fato, as empresas emitentes das notas fiscais que deram origem ao crédito objeto da glosa eram optante pelo Simples Federal quando da emissão de tais documentário fiscal, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao apelo da recorrente, mantendo o acórdão recorrido, no particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.